SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792754 - GO (2024/0428537-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BERNARDO MAZZUTTI
ADVOGADO	:	ANDRÉ RORIZ BUENO - DF028188
AGRAVADO	:	EDUARDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	JORGE IBAÑEZ DE MENDONÇA NETO - SP163506

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a extinção da ação cautelar antecedente sem resolução do mérito, com a imposição dos ônus sucumbenciais à parte que deu causa à demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção de ação cautelar antecedente, por superveniente perda do objeto, implica a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação principal é extinta por nulidade do título executivo.
3. A questão também envolve a análise da possibilidade de revisão do acórdão recorrido pelo STJ, diante da necessidade de reexame de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que a extinção da ação cautelar antecedente, por perda do objeto, não afasta a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, conforme o princípio da causalidade.
5. A decisão recorrida não pode ser revista pelo STJ, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA46562431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2025 17:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: cc0defff-5dfa-4188-bbe6-b4fd8685c163

6. A alegação de que o novo CPC exclui a possibilidade de ações cautelares autônomas não afasta a condenação em honorários, pois a cautelar, mesmo acessória, gera ônus sucumbenciais.
7. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A extinção de ação cautelar antecedente por perda do objeto não afasta a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, conforme o princípio da causalidade. 2. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 10; 305 a 310; 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.458.304/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46562431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2025 17:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: cc0defff-5dfa-4188-bbe6-b4fd8685c163

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792754 - GO (2024/0428537-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BERNARDO MAZZUTTI
ADVOGADO	:	ANDRÉ RORIZ BUENO - DF028188
AGRAVADO	:	EDUARDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	JORGE IBAÑEZ DE MENDONÇA NETO - SP163506

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a extinção da ação cautelar antecedente sem resolução do mérito, com a imposição dos ônus sucumbenciais à parte que deu causa à demanda.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção de ação cautelar antecedente, por superveniente perda do objeto, implica a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação principal é extinta por nulidade do título executivo.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de revisão do acórdão recorrido pelo STJ, diante da necessidade de reexame de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA45894590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:58
Código de Controle do Documento: 04c57fe3-bb55-433e-a215-2bb4ecdcc067

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que a extinção da ação cautelar antecedente, por perda do objeto, não afasta a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, conforme o princípio da causalidade.

5. A decisão recorrida não pode ser revista pelo STJ, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegação de que o novo CPC exclui a possibilidade de ações cautelares autônomas não afasta a condenação em honorários, pois a cautelar, mesmo acessória, gera ônus sucumbenciais.

7. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A extinção de ação cautelar antecedente por perda do objeto não afasta a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, conforme o princípio da causalidade. 2. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 10; 305 a 310; 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.458.304/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fl. 534, que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula. n. 7 do STJ.

A decisão destacou que a extinção da ação, sem resolução do mérito,

Documento eletrônico VDA45894590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:58
Código de Controle do Documento: 04c57fe3-bb55-433e-a215-2bb4ecdcc067

remanescendo os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, deve ser suportada por quem deu causa à demanda, conforme o princípio da causalidade.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o novo Código de Processo Civil excluiu a possibilidade de existência de ações cautelares autônomas, conforme os arts. 305 a 310 do CPC, pois o procedimento cautelar deve ser vinculado a uma demanda principal, afastando a condenação em honorários de sucumbência na ação principal e na cautelar (fls. 540-545).

Afirma que a decisão recorrida viola os artigos 305 e 308 do CPC, visto que a cautelar é um mero acessório/instrumento/incidente, não devendo haver condenação em honorários de sucumbência em duplicidade (fls. 540-545).

Requer seja conhecido e provido o agravo interno, destrancando o recurso inadmitido e julgando-o procedente.

Contrarrazões de EDUARDO ALVES DE MOURA, às fls. 549-552, sustentam que o agravo interno possui caráter procrastinatório, pois a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial foi correta. Alega que a medida cautelar é autônoma e que o agravante resiste ao pagamento do ônus da sucumbência e à devolução dos bens arrestados. Requer o não conhecimento do agravo interno ou, no mérito, seu não provimento, com a condenação do agravante à multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA45894590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:58
Código de Controle do Documento: 04c57fe3-bb55-433e-a215-2bb4ecdcc067

A decisão agravada adotou os fundamentos abaixo (fls. 536-537):

> O recurso não reúne condições de êxito.
>
> O Tribunal de origem concluiu que, ocorreu a extinção da ação, sem resolução do mérito, remanescendo os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda. Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 435-437):
>
> > O procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente encontra- se elencado nos arts. 305 a 310 do CPC, e possui o objetivo tanto de adiantar, de forma provisória, a efetividade da tutela definitiva cautelar, quanto o de resguardar a eficácia futura da tutela definitiva satisfativa.
> >
> > Trata-se de ação autônoma e contenciosa, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal (STJ, AgRg no REsp 1.458.304/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 3/12/2014).
> >
> > Importante ressaltar que a extinção da ação, sem resolução do mérito, não dispensa a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que, segundo disposição contida no § 10, do artigo 85, do Código de Processo Civil, em caso de perda do objeto da ação, os honorários advocatícios serão devidos por quem deu causa ao processo.
> >
> > [...]
> >
> > Desse modo, com a superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte Autora, remanescendo, entretanto, os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.
> >
> > *In casu*, a sentença vergastada julgou extinta a presente Tutela Cautelar Antecedente, por superveniente perda do objeto, em razão da extinção da Ação de Execução n. 0357275-80, tendo em vista o reconhecimento da nulidade do título extrajudicial no julgamento dos Embargos à Execução n. 0159205-83.
> >
> > Como o título executivo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução, ao se reconhecer a sua nulidade, forçoso promover a extinção da ação executiva e, consequentemente, da presente cautelar antecedente, impondo-se ao Autor, ora Apelante, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, por força do princípio da causalidade.
> >
> > [...]
> >
> > Destaca-se, quanto ao acordo formalizado entre as partes que, ao contrário do alegado pelo Apelante, os honorários de sucumbência transacionados referem-se somente às ações n. 0159205-83 e 0357275-80, não atingindo a presente ação cautelar.
>
> Nesse contexto, vê-se que, para rever as conclusões adotadas na instância de origem e acatar a tese recursal da parte ora agravante, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No recurso especial, a recorrente, com amparo na alínea *a* do permissivo constitucional, alega afronta aos arts. 305 a 310 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA45894590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:58
Código de Controle do Documento: 04c57fe3-bb55-433e-a215-2bb4ecdcc067

Reitere-se que, conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, através da análise das provas e fatos dos autos, concluiu que ocorreu a extinção da ação, sem resolução do mérito, remanescendo os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda, nesses termos (fl. 436):

> In casu, a sentença vergastada julgou extinta a presente Tutela Cautelar Antecedente, por superveniente perda do objeto, em razão da extinção da Ação de Execução n. 0357275-80, tendo em vista o reconhecimento da nulidade do título extrajudicial no julgamento dos Embargos à Execução n. 0159205-83.
>
> Como o título executivo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução, ao se reconhecer a sua nulidade, forçoso promover a extinção da ação executiva e, consequentemente, da presente cautelar antecedente, impondo-se ao Autor, ora Apelante, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, por força do princípio da causalidade.

Assim, além de não ter sido demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, a adoção de conclusão contrária à do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação do STJ é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto

Documento eletrônico VDA45894590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:58
Código de Controle do Documento: 04c57fe3-bb55-433e-a215-2bb4ecdcc067

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.792.754 / GO

Número Registro: 2024/0428537-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01592058320178090021 02884334820168090021 03572758020168090021 1592058320178090021 28843348 2884334820168090021 3572758020168090021

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BERNARDO MAZZUTTI
ADVOGADO	:	ANDRÉ RORIZ BUENO - DF028188
AGRAVADO	:	EDUARDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	JORGE IBAÑEZ DE MENDONÇA NETO - SP163506

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BERNARDO MAZZUTTI
ADVOGADO	:	ANDRÉ RORIZ BUENO - DF028188
AGRAVADO	:	EDUARDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	JORGE IBAÑEZ DE MENDONÇA NETO - SP163506

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46546250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:31:02
Código de Controle do Documento: 61c542de-b0a4-4c1b-ba6c-5f38c179e1e6

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:31:02
Código de Controle do Documento: 61c542de-b0a4-4c1b-ba6c-5f38c179e1e6